



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 17/5/2011

97 TC-001002/026/09 - CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Estância Turística de São Roque.

Exercício: 2009.

Presidente(s) da Câmara: Antônio Marcos Carvalho de Brito.

Período(s): (01-01-09 a 21-01-09), (31-01-09 a 31-03-09),
(05-04-09 a 22-07-09) e (31-07-09 a 31-12-09).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente - Rodrigo Nunes de Oliveira.

Período(s): (22-01-09 a 30-01-09), (01-04-09 a 04-04-09) e
(23-07-09 a 30-07-09).

Advogado(s): Fabiana Marson Fernandes e outros.

Acompanha(m): TC-001002/126/09.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-I.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 8%):	4,73%
Folha de pagamento (até 70%):	38,52%
Pessoal (até 6%):	1,54%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de São Roque**, relativas ao exercício de **2009**, auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a auditoria, na conclusão de seus trabalhos, anotou ocorrências, dentre as quais merecem destaque as mencionadas nos itens:

Dos Suprimentos Financeiros

- orçamento superestimado.

Outras Despesas

- falhas formais no pagamento de diárias.

Licitações

- inobservância de artigos da Lei de Licitações.

Quadro de Pessoal

- admissão de pessoal para cargos em comissão, em afronta ao princípio do concurso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- número excessivo de comissionados.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações do Tribunal.

Notificados por despacho publicado no *DOE*, os responsáveis pelas presentes contas compareceram com justificativas para todos os itens impugnados (fls. 46/56). Contestaram algumas considerações lançadas pela auditoria, informaram que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procuraram justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ opinaram pela regularidade das contas em exame, com recomendações à Origem para que:

- não incorra nas falhas anotadas a respeito da formalização dos processos e comprovação de adiantamentos e procedimentos licitatórios;
- observe os mandamentos constitucionais relativos a cargos em comissão; e
- as funções desempenhadas por servidores comissionados se enquadrem como direção, chefia e assessoramento.

Endossando as conclusões de suas Assessorias Técnicas, a Chefia de ATJ opinou pela regularidade dos demonstrativos analisados.

Subsidiou o exame dos presentes autos o acessório TC-001002/126/09, que cuida do acompanhamento da gestão fiscal.

Contas anteriores:

- 2006** - TC-001721/026/06 - regulares;
- 2007** - TC-003451/026/07 - regulares; e
- 2008** - TC-000358/026/08 - regulares.

Em suma, é o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001002/026/09

Da instrução do processo e dos documentos que o acompanham, verifica-se que as impropriedades descritas no relatório técnico podem ser relevadas no julgamento das presentes contas, diante das características formais de que se revestem, das justificativas apresentadas pelo interessado e das medidas saneadoras anunciadas, consoante assente jurisprudência deste Tribunal.

Registro, demais disso, que a Câmara Municipal de São Roque atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **1,54%** da receita corrente líquida do Município às despesas com **pessoal e reflexos**.

O **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **4,73%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o **dispêndio com a folha de pagamento (38,52%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Os repasses de duodécimos foram mais do que suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Os subsídios dos agentes políticos foram pagos com observação ao disposto no ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

No exercício, não houve admissão de pessoal, quer efetivo quer temporário.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como os setores de Almoxarifado e Bens Patrimoniais, inexistindo Tesouraria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nessas condições, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de São Roque**, relativas ao exercício de **2009**, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar n°. 709/93.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do julgamento, determino:

- seja expedido ofício ao atual Presidente da Câmara com recomendação para que adote providências, visando evitar a reincidência sistemática das impropriedades apontadas no relatório da auditoria; e
- à auditoria averiguar oportunamente a efetivação das providências noticiadas quanto às despesas efetuadas com diárias e às questões suscitadas no item "Licitações".

É como voto.